PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº.: 0300998-66.2014.8.05.0040 ÓRGÃO JULGADOR: 2º CÂMARA CRIMINAL — 1º TURMA COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU —BA. APELANTE: WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO (A): DAVI PEDREIRA DE SOUZA – OAB/BA 14591 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROCURADOR DE JUSTICA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CPB. 1) ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI \bar{N}° . 11.343/2006. INVIABILIDADE. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS UNÍSSONOS E CONSOANTES ENTRE SI. ESPECIAL REVÊNCIA. JURISPRUDÊNCIAS DAS CORTES SUPERIORES. LASTRO PROBATÓRIO AMPLO, ROBUSTO E FIRME. CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO QUE O AGENTE FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DESPROVIMENTO. 2) CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI Nº. 11.343/2006. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS CIRCUNSTANCIADOS. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO E ESTÁVEL ENTRE SEUS INTEGRANTES, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR, ESPECIFICAMENTE, O TRÁFICO DE DROGAS, POR MEIO DE ESTRUTURA ORGANIZADA E FRAGMENTAÇÃO DE TAREFAS PARA A AQUISIÇÃO E VENDA DE ENTORPECENTES, COM DIVISÃO DE SEUS LUCROS. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. DESPROVIMENTO. 3) DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE POSSE DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. NOTÓRIA FLEXÃO DAS CONDUTAS INSCULPIDAS NOS ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. 4) APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. INVIABILIDADE. JUÍZO PRECEDENTE QUE RECONHECERA E APLICARA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO À FRAÇÃO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO CONHECIMENTO. 5) PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA. PREJUDICADO. 6) CONCLUSÃO: CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300998-66.2014.8.05.0040, oriunda da Comarca de Camamu/BA., tendo como Apelante WILLIAN BORGES DA CONCEIÇAO; e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO, e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Setembro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº.: 0300998-66.2014.8.05.0040 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1ª TURMA COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU -BA. APELANTE: WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO (A): DAVI PEDREIRA DE SOUZA — OAB/BA 14591 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO, em face da Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Camamu, Bahia, que o condenou pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CPB, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime SEMIABERTO, além de 1010 (um mil e dez) dias-multa, fixando cada dia à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Narrou a Denúncia,

ID nº. 67769263: "De acordo com inquérito policial anexo, no dia 20 de junho de 2014, por volta das 11h, nesta cidade, próximo ao quiosque de Boca de Lula, nas redondezas do bar do "Deus é Fiel" o denunciado foi preso em flagrante delito após ser abordado pela autoridade policial que já conhecia o autor por outros delitos. Ao fazer a abordagem, o policial constatou que o denunciado estava na companhia do adolescente Andelmarques Conceição Silva no interior do bar. Ao chegarem ao local os policiais notaram que eles estavam na posse 04 petecas de cocaína, embaladas e prontas para a comercialização. No momento em que foram levados à delegacia, o denunciado confirmaram que trabalhavam para Guiguiu, o segundo denunciado, pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) por semana e ainda apontaram onde havia mais drogas escondida no bar de Guiguiu. Lá chegando, os policiais encontraram, dentro de uma parede falsa na cozinha 12 petecas de cocaína. Pelo exposto, estando à conduta praticada pelos denunciados incursa nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, inc VI todos da lei 11.343/06, requer seja citado o denunciado, para apresentação da resposta escrita (art. 55 da Lei n.º 11.343/2006), com o posterior recebimento desta denúncia, dando-se curso ao procedimento nos seus demais termos, até final condenação, ouvindo as pessoas do rol abaixo em dia e hora a serem designados por este MM. Juízo. ." (sic) O Recorrente foi denunciado, então, como incurso nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CPB. O Ministério Público ofereceu a Denúncia em 06/08/2014 (fls. 01/03), tendo a prisão preventiva sido decretada às fls. 68/70. Os acusados foram devidamente citados (fls. 75/76 e 85), tendo apresentado Resposta às fls. 77/83 e 89/94, com colacionamento de Laudo de Exame Pericial à fl. 110. A Denúncia fora devidamente recebida, em todos os seus termos, consoante fl. 140. Durante a assentada de instrução, colheu-se os depoimentos das testemunhas arroladas pela Acusação (fls. 191/195), da Defesa (fls. 196/197) e, por fim, interrogado o Recorrente, (fls. 13/14, 198/199, 200/201). Em sede de derradeiras rezões, o Ministério Público, sob a forma de memoriais escritos (fls. 221/227), pugnou pela procedência do pedido formulado na denúncia para condenar os acusados, entendendo que restaram suficientemente provadas a autoria e materialidade delitiva nos autos. A Defesa, noutro giro, em sede de Alegações Finais, também sob a forma de memoriais escritos (fls. 229/240 e 241/250), pugnou pela absolvição por ausência de provas suficientes e, subsidiariamente, requereu a desclassificação da conduta para a prática do art. 28 da Lei nº. 11.343/06. Caso houvesse condenação, requereu que a reprimenda fosse fixada no mínimo legal. Sobreveio a Sentença ID nº. 67769460, cujo dispositivo fora assim entabulado: "III DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR os Réus WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO e IGSON LIMA MAGALHÄES, já qualificados nos autos, às penas do artigo 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006, passando a dosar as penas a ser-lhes aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do citado Diploma Legal. Atenta ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, bem como o artigo 42, da Lei nº 11.343/2006, passo à dosimetria das penas do condenado, fazendo-o de forma individualizada e consoante os fundamentos a seguir expostos. Quanto ao acusado WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO: Em face do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06: A culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há como reconhecer maus antecedentes, já que não há nos autos informações. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito é identificável como o desejo

de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. Quanto às circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são inerentes ao próprio tipo, não havendo o que se valorar. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade, em 05 (cinco) anos de reclusão. Não concorrem agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 e, considerando que há informações de que o adolescente já era envolvido com a prática do crime previsto no art. 33 do mesmo diploma legal, aumento a pena em 1/6, fixando-a agora em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Considerando ser o Acusado primário; considerando não haver elementos, nos autos, que vinculem o Réu a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar ele organização criminosa; considerando-se que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis, é de lhe ser aplicada a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em , nesta fase, 02 (dois) anos e 06 (cinco) meses de reclusão. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. No que concerne à pena de multa. deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que quardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu. Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Procedo ao aumento de pena no mesmo percentual do aplicado à pena privativa de liberdade, fixando a multa em 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Procedo também à diminuição no número de dias-multa do mesmo percentual de redução aplicado à pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do condenado ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa. Tendo em vista a inexistência de informações acerca da condição financeira do acusado, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Já em face do crime previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, passo também à dosimetria: A culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há como reconhecer maus antecedentes, já que não há nos autos informações, não havendo no que se valorar. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. O motivo do delito é identificável como o desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo. Quanto às circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências são inerentes ao próprio tipo, não havendo o que se valorar. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima. Por fim, não existem elementos para se aferir a situação econômica do Réu. Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade, em 03 (três) anos de reclusão. Não concorrem agravantes ou atenuantes. Concorre a causa de aumento prevista no inciso VI do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 e pelos mesmos fundamentos aumento a pena em 1/6, passando a dosá-la em 03

(três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Por sua vez, não concorrendo causas de diminuição de pena, fica o Réu condenado definitivamente a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, c, do Código Penal, o Réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime ABERTO. No que concerne à pena de multa, deve ser observado o critério bifásico. O número de dias-multa deve ser fixado de acordo com o artigo 59 do Código Penal e o valor unitário há que guardar conformidade com as possibilidades de desembolso do réu. Assim sendo e observadas as circunstâncias judiciais já analisadas na fase anterior, fixo a pena pecuniária em 700 (setecentos) dias-multa. Procedo ao aumento no número de dias-multa do mesmo percentual aplicado à pena privativa de liberdade o que resulta na condenação do condenado ao pagamento de 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa. Tendo em vista a inexistência de informações acerca da condição financeira do acusado, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. A pena de multa será corrigida monetariamente, atendendo ao disposto no artigo 49, § 2º, do Código Penal, e recolhida ao Fundo Penitenciário e/ou Fundo Nacional Antidrogas na forma e prazo estabelecidos no artigo 50 do mesmo diploma legal. Em virtude da regra do concurso material, presente do artigo 69 do Código Penal brasileiro tornando definitiva em 06 (seis) anos de reclusão no regime SEMIABERTO, com fulcro no art. 33, § 2º, b, do CP, ainda fixo a pena pecuniária em 1010 (mil e dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em atenção ao disposto no art. 378, parágrafo único, § 2 do CPP, deixo de aplicar a detração, pois não influenciará na fixação do regime inicial de cumprimento, considerando o tempo de prisão provisória e o quantum da pena aplicada. Indefiro o direito de recorrer em liberdade e decreto a prisão preventiva do condenado por entender que persistem os requisitos da prisão preventiva já delineados na decisão de fls. 68/70. Acrescente-se que o condenado foi posto em liberdade nos autos de habeas corpus impetrado junto ao Tribunal de Justiça que reconheceu o excesso de prazo, permanecendo incólumes os fundamentos da decisão de fls. 68/70. Expeça-se o competente mandado de prisão preventiva de WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, com fulcro no artigo 804 do Código de Processo Penal" (sic) Certidão de remessa para publicação em 25/01/2016, ID´s números 67769461 e 67769462, com a interposição de Apelação, ID nº. 67769473 e quia de recolhimento no ID nº. 67769474. Igson Lima Magalhães foi devidamente intimado, ID nº. 67769484, com certidão de trânsito em julgado, tanto em face do Ministério Público, quanto em face deste, consoante ID nº. 67769484. No ID nº. 67769487, o Juízo a quo indicou que o Apelante, embora com prisão decretada, ainda não havia sido encontrado para que se procedesse ao seu devido cumprimento, tendo, na mesma oportunidade, recebido a Apelação, apenas em seu efeito devolutivo, determinando-se a sua intimação, a fim de apresentar as razões e, ato contínuo, fosse notificado o Ministério Público a apresentar as contrarrazões. Houve virtualização dos autos, ID nº. 67769493, com certidão de disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico de 01/09/2022, e certificação de prazo decorrido, in albis, ID n° . 67769502, sem manifestação de quaisquer das partes. Mais uma vez, o Juízo precedente, no Despacho de ID nº. 67769503, determinou que se intimasse o Apelante, a fim de que, no prazo de cinco dias, constituísse novo advogado ou indicasse o interesse na assistência da Defensoria Pública. As razões, entretanto, foram apresentadas no ID nº. 67769506, na

qual alegou o Recorrente, em síntese, a suposta atipicidade da conduta, em função da pouca quantidade de substância apreendida; que a prova colhida nos autos seria insuficiente para sustentar a sua condenação, porque, em tese, não foram colhidos elementos que indicassem a mercancia da droga, como também não foram apreendidos petrechos utilizados para a traficância, pugnando pela sua absolvição. Por fim, de forma subsidiária, pugnou pela desclassificação do crime de tráfico de drogas para a figura descrita no art. 28 da Lei nº. 11.343/2006. O feito fora distribuído, mediante prevenção, ID nº. 67771903, cujo processo referência é aquele tombado sob o nº. 0021200-63.2014.8.05.0000, com despacho no ID nº. 67773041, para que fosse convertido em diligência e que o Juízo precedente promovesse a intimação do Ministério Público de primeiro grau, a fim de que fossem apresentadas Contrarrazões, as quais vieram aos autos no ID nº. 68363003, pelo "total improvimento do recurso apelatório em questão, acolhendo-se os argumentos expendidos nestas contrarrazões recursais, a fim de que o decisum seja mantido, na sua íntegra, como medida da mais límpida Justiça". (sic) Efetuou-se nova conclusão e, após envio ao Revisor, em cumprimento ao quanto previsto no artigo 166, I, do Regimento Interno deste Sodalício, solicitou-se dia de pauta para julgamento. É o que insta, brevemente, relatar. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL Nº.: 0300998-66.2014.8.05.0040 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA COMARCA DE ORIGEM: CAMAMU -BA. APELANTE: WILLIAN BORGES DA CONCEIÇÃO ADVOGADO (A): DAVI PEDREIRA DE SOUZA — OAB/BA 14591 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA CARVALHO RELATOR: DESEMBARGADOR JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA VOTO 1 - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS O recurso apresenta-se cabível à espécie, adequado, regular e preenche as formalidades legais. Outrossim, inexistem fatos impeditivos ou extintivos aos seus respectivos recebimentos, haja vista o interesse recursal e legitimidade. Dessa forma, conhece-se do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade, passando-se, incontinenti, à sua análise. 2 — ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E 35, AMBOS DA LEI Nº. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. TESTEMUNHOS POLICIAIS UNÍSSONOS E CONSOANTES ENTRE SI. ESPECIAL REVÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. LASTRO PROBATÓRIO AMPLO, ROBUSTO E FIRME. CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO QUE O AGENTE FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO ASSOCIATIVO DURADOURO E ESTÁVEL ENTRE SEUS INTEGRANTES, COM O OBJETIVO DE FOMENTAR, ESPECIFICAMENTE, O TRÁFICO DE DROGAS, POR MEIO DE ESTRUTURA ORGANIZADA E DIVISÃO DE TAREFAS PARA A AQUISIÇÃO E VENDA DE ENTORPECENTES, COM FRAGMENTAÇÃO DE LUCROS. INVIABILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 11.343/2006. DESPROVIMENTO. Houve pleito pela absolvição, tendo em vista, em tese, ausência de provas suficientes para a condenação para o crime de tráfico de drogas e, por conseguinte, daquele entabulado no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006. Subsidiariamente, a desclassificação para o Crime de Posse de Drogas. Razão não assiste ao Apelante, contudo. Verifica-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que a materialidade está devidamente estampada, consoante Auto de Exibição e Apreensão (ID nº. 67767767), Laudo de Constatação Provisória (ID nº. 67769261) e o Laudo de Exame Pericial do entorpecente (ID nº. 67769298). Ocorre, da memma forma, no que pertine à autoria. Note-se o que asseverou

EUGENIA CANTIDIANA DOS SANTOS BISNETA DE SOUZA, Investigadora de Polícia Civil, em audiência de instrução: "que a depoente foi abordada por um popular alegando que Fábio Pina havia roubado uma caixa de som no Quiosque de Boca de Lula; que conseguiu apreender Fábio e este afirmou ter trocado a caixa de som por drogas na boca de fumo de Guigui; que a boca de fumo fica na rua da manilha, num bar com título Deus é Fiel; que se dirigiu até o local e lá foi encontrado o menor Andelmarques e o denunciado Willian Borges; que COM WILLIAN FOI ENCONTRADO UMA POLCHETE CONTENDO QUATRO PETECAS DE COCAÍNA EMBALADAS PARA COMERCIALIZAÇÃO; que conduzido à Delegacia Willian disse que a droga pertencia a Igson; que trabalhava para Igson e era remunerado pelo valor de cem reais por semana; que WILLIAN INFORMOU TAMBÉM QUE HAVIA MAIS DROGA EM UM BARRANCO DEPOIS DA PAREDE DO BAR: OUE SE DIRIGIU AO LOCAL E LÁ ENCONTROU UM RECIPIENTE CONTENDO DOZE PAPELOTES DE COCAÍNA; que Willian informou que ele e Andelmarques, menor, trabalhavam para Igson; que a droga foi encontrada no bar Deus é Fiel de propriedade de Igson, inclusive foi acostado aos autos um contrato de locação comprovando esta afirmação; que O ACESSO AO BARRANCO ONDE ESTAVA A DROGA SÓ É POSSÍVEL PELO BAR; QUE ENTRE O BARRANCO E O BAR HÁ UMA DISTÂNCIA CERCA DE UM METRO E NÃO HÁ OUTRO ACESSO A NÃO SER POR DENTRO DO BAR: que a caixa de som foi recuperada e encontrada na casa da irmã de William que é mãe de Andelmarques; que não se recorda se Willian informou há quanto tempo trabalhava para Igson; que não se recorda se foi encontrado dinheiro com Willian; que não conhecia Willian porém conhecia Andelmarques; que Andelmarques era olheiro de Jeferson, irmão de Igson, já falecido e que tinha envolvimento com o tráfico; que Jeferson era companheiro da mãe de Andelmarques; que sempre teve boas informações a respeito de Igson; pessoa trabalhadora, confiável e respeitada e que ficou surpreendida com os boatos de que ele estava vendendo drogas; a depoente informa que Igson por várias vezes criticou o irmão devido ao envolvimento com o tráfico; que Igson ficou dependente de drogas de tal forma que se desfez de seus patrimônios". Na mesma toada, o Investigador de Policial Civil ANTÔNIO VITÓRIO SANSÃO: [...] "que não havia nada de concreto sobre o envolvimento de Igson com o tráfico de drogas, embora tenha havido boatos neste sentido; que um senhor chamado Lula proprietário de um quiosque perto do cais, queixou-se que Fábio ou os irmão mabaços havia roubado uma caixa de som e não queria devolver; que o Fábio disse que havia trocado a caixa de som por drogas na boca de fumo; que abordou Fábio e este informou que A BOCA SE LOCALIZAVA EM UM BAR POR TÍTULO DEUS É FIEL, que funcionava de fachada pois havia mesas, frezzer, algumas cervejas, apenas para disfarçar o comércio de entorpecente que ali era praticado; que Igson estava apresentando um enriquecimento sem causa pois estava adquirindo lojas, carros, motos e farreando, mas as constantes informações de que ele havia assumido o lugar do irmão conhecido como Jeferson de Igauçu no tráfico de drogas; que foi encontrado no bar uma pochete contendo quatro papelotes de cocaína prontas para venda; que no bar estavam William e Andelmarques que é filho de criação de Jeferson de Igauçu; que a caixa de som era um carrinho com um pen drive para tocar música e estava na casa de Andelmarques; que na delegacia Willian disse que havia mais drogas no bar; que trabalhava para Guigui no tráfico de drogas; que ganhava cem reais por semana; que as drogas estavam num barranco depois da parede do fundo do bar; que o local era escuro; que a policial Canti encontrou um saco contendo doze papelotes de cocaína no local; que a quantidade maior de drogas ficava escondida no barranco e uma menor na pochete; que Guigui após receber pedidos via telefone ia até o

bar e pegava a quantidade de drogas na pochete; que Andelmarques também disse que trabalhava para Guiqui e que ganhava cem reais por semana; que sobre Andelmarques só sabia que era filho de criação de Jeferson de Igauçu; que com o comparecimento da mãe de Andelmarques na Delegacia o depoente ficou sabendo do parentesco de Willian com a mãe do menor; que o acesso ao local aonde foi encontrada a segunda guantidade de drogas se dava exclusivamente pelo bar; conhece Igson desde 2000; que Igson trabalhava como mototáxi e foi fundador da associação nesta cidade; que gozava de confiança de todos, inclusive sua esposa por vezes valeu-se do serviço de Igson para fazer pagamentos comerciais em Valença; que Igson era uma pessoa diferente da que é hoje; que ele lamentava o fato do irmão ter envolvimento com drogas pois manchava o nome da família; que não sabe informar se Igson é usuário de drogas, embora haja boatos neste sentido; que nunca tinha ouvido falar sobre Willian; que o conheceu na data da prisão; que no dia da abordagem o depoente e a policial Canti encontrou o denunciado Igson conduzindo uma moto, tentou pará-lo, mas ele conseguiu fugir de maneira perigosa inclusive danificando a viatura policial; que ainda neste mesmo dia ficou sabendo de que Igson estava com amigos comemorando em um bar na Cultrosa; que se dirigiu até o local, mas ele após avistar as viaturas policiais conseguiu fugir deixando sua moto que foi apreendida e levada para delegacia de polícia; que sempre ouviu falar que Igson andava armado embora nunca foi pego com arma nas abordagem policiais: que há um procedimento em que ele é acusado de ter tentado matar a esposa a facadas; que também soube que numa festa uma pessoa mexeu na namorada dele e ele desferiu tiros e que se a pessoa não tivesse pulado o muro teria sido atingida. Guise-se que, com espegue no entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). No mesmo escopo, a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6ª T., relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas

pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM ACÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO, RISCO DE REITERAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50 "petecas" de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03 "petecas" de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no guintal de sua residência, 202 "petecas" de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos requisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Consoante é de conhecimento comezinho, o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, consumando-se no momento em que praticado qualquer dos verbos nucleares descritos no artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo, pois, um delito de ação múltipla. Anote-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de

drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - O eq. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem"marijuana"e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eg. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRq no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023)(grifos nossos) Saliente-se, ao perfilhar por esta linha de intelecção, que as testemunhas arroladas pela Defesa nada disseram acerca dos fatos, ao passo que o Recorrente, quando do seu interrogatório, embora tenha negado a sua ocorrência, asseverou que as drogas lhe pertenciam, mas com destinação ao consumo pessoal: "que está trabalhando como marisqueiro com a sua irmã; que trabalhou apenas um mês no bar de Igson; que o interrogado disse que as drogas eram de Guiguiu porque a polícia o agrediu; que afirmou que as doze petecas estavam no barranco porque a polícia o agrediu; que não sabe de quem é as doze petecas; QUE É USUÁRIO E TANTO AS CINCO PETECAS DA POCHETE QUANTO AS DOZE QUE ESTAVA NO FUNDO PERTENCE AO INTERROGADO; que diz não pertencer ao interrogado as doze petecas que estava no fundo; que uma possível razão para Sansão e Canti dizerem que o interrogado trabalhava para o tráfico e ganhava cem reais por semana é o fato de ser cunhado de Jeferson; que não tem filhos, que não é casado; que tem namorada; que ganha em torno de quinhentos reais trabalhando como marisqueiro". Não há, portanto, mínima razoabilidade em se falar de absolvição por ausências de provas, porquanto resta clara que a conduta delitiva consumada se adéqua, estreme de dúvidas, ao quanto previsto no caput, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, ainda mais partir das análises do quanto afirmado pelas testemunhas durante a assentada de instrução criminal. Noutro giro, vislumbra-se que, igualmente, está devidamente comprovado o crime de associação para o tráfico de drogas. Isto porque, consoante é de conhecimento trivial, o crime em testilha tem como requisito a necessidade um vínculo associativo duradouro e estável entre seus integrantes, com o objetivo de fomentar especificamente o tráfico de drogas, por meio de estrutura organizada e fragmentação de tarefas para a aquisição e venda de entorpecentes, além da divisão de seus lucros. No caso em destrame, conforme bem salientou o Juízo precedente, "Willian trabalhava para Igson vendendo drogas, recebendo cem reais por semana e que os "pedidos" eram feitos a Igson pelo telefone do bar".(sic) Não se pode olvidar, para além mais, que o aludido bar, denominado "Deus é Fiel", era um ponto específico utilizado para fins da mercância de entorpecentes, tanto assim que as outras doze petecas foram encontradas em um barranco ao qual só se tinha acesso através do estabelecimento

comercial. Destaca-se, ademais, que o Recorrente teria afirmado, quando da abordagem, consoante elencado pelos Policiais, testemunhas compromissadas, guise-se, que trabalhava para Guigui e recebia, por isso, cem reais por semana, não se olvidando, para além mais, a participação do adolescente Andelmarques Conceição Silva. Ora, resta estabelecido, pois, que os requisitos para o delito insculpido no artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 estão devidamente adimplidos, porque havia um lugar específico com o fito do tráfico de drogas, com a reunião de pessoas, inclusive um adolescente, atividades delimitadas e divididas e, por conseguinte, estabilidade, permanência e divisão dos lucros aferidos pela prática ilícita. Nesse caminhar, o que diz a jusrisprudência da Corte da Cidadania: "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não é suficiente para a configuração do tipo do art. 35 da Lei 11.343/2006. Precedentes. 2. O acórdão impugnado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, pois, tendo a Corte a quo decidido estarem presentes, na espécie, a materialidade e a autoria do delito de associação para o tráfico, com a demonstração da concreta estabilidade e permanência da associação, tendo em vista a quantidade de droga apreendida, a forma como ela se apresentava, a posse de um rádio comunicador, a apreensão de arma de fogo, bem como as declarações prestadas pelos policiais em audiência, não há manifesta ilegalidade. Para revisar tal posicionamento, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível na via estreita do writ. 3. Habeas corpus denegado". (STJ - HC: 592788 RJ 2020/0155881-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 22/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. 2. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a participação do paciente na associação para o tráfico, pois consta no relatório de extração de dados do aparelho celular do réu a estreita relação com os gestores da distribuição de drogas e os revendedores da região; extraiu-se também uma comunicação com um suposto "chefe", na qual o paciente pede autorização para um possível sequestro e morte de um desafeto da organização criminosa, elementos que demonstram o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os delitos. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus. 3. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 887530 BA 2024/0025464-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 10/06/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de

Publicação: DJe 20/06/2024) É notório, diante de tudo que fora exposto, a completa impossibilidade de desclassificação para o delito de Posse de Drogas, previsto no artigo 28 da Lei nº. 11.343/2006. À guisa de infirmação, anote-se o entendimento jurisprudencial da Corte da Cidadania: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. TIPO CRIMINAL DE AÇÃO MÚLTIPLA. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 28 OU 33, § 3º, AMBOS DA LEI N. 11.343/06. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. I - Inicialmente, vale dizer que o tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração. II - 0 eg. Tribunal de origem declinou, de forma explícita, as razões - com base nas provas carreadas aos autos - pelas quais concluiu pela manutenção da condenação da ora agravante quanto ao delito de tráfico de drogas, bem como pela impossibilidade de desclassificação da conduta. Destacou-se, outrossim, que os policias afirmaram que "as Rés gritarem" marijuana "e presenciaram estas oferecerem, aos transeuntes, os doces confeccionados com maconha" (fl. 788), portanto, restando comprovado que a agravante e as corrés estavam na posse coletiva de material entorpecente, expondo-os à venda. III - Assim, não há que se falar em absolvição ou desclassificação, visto que o delito é tipo criminal de ação múltipla, o qual se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, da Lei n. 11.343/2006. IV - Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo eq. Tribunal a quo para absolver ou desclassificar a conduta da recorrente, como pretende a Defesa, demandaria, necessariamente, o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância. Agravo regimental desprovido". (STJ -AgRg no AREsp: 2160831 RJ 2022/0203986-0, Data de Julgamento: 07/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2023) Queda-se, pois, completamente inviável o acolhimento da teses ventiladas pelo Apelante. 3 - APLICAÇÃO DO § 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº. 11.343/2006. INVIABILIDADE. JUÍZO A QUO QUE RECONHECERA E APLICARA A CAUSA DE DIMINUIÇAO Á FRAÇAO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). NÃO CONHECIMENTO. Houve imprecação pelo reconhecimento da causa de diminuição insculpida no artigo 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/2006. Ocorre, entretanto, que, da análise processual, verifica-se que o Juízo antecedente reconheceu a causa de diminuição e a aplicou no patamar de 2/3 (dois terços, in verbis: "Considerando ser o Acusado primário; considerando não haver elementos, nos autos, que vinculem o Réu a atividades criminosas em caráter habitual ou que demonstrem integrar ele organização criminosa; considerando-se que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis, é de lhe ser aplicada a redução de pena nos moldes do § 4.º do artigo 33 da Lei 11343/06 no patamar de 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em , nesta fase, 02 (dois) anos e 06 (cinco) meses de reclusão".(sic) Não se conhece, de pronto, o rogo ventilado. 4 - CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do RECURSO, e, nesta extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, in totum, Sentença vergastada, pelas razões acima delineadas. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA RELATOR